

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.001082/93-13.
RECURSO Nº. : 108.228.
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1.990.
RECORRENTE : SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - CENTRO SUL.
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.348
HRT

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - RETIFICAÇÃO PARA MENOR DE VALOR ANTERIORMENTE DECLARADO, APÓS A OCORRÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Não é possível, após a ocorrência de lançamento de ofício, reduzir o lucro inflacionário espontaneamente realizado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mesmo sob a alegação de que a realização foi superior a mínima legal e que decorreu de erro na apuração do lucro inflacionário do exercício. O lucro inflacionário realizado em parcela superior à mínima legal não tem vínculo com o lucro inflacionário diferível.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes (Relator) e José Carlos Passuello, que davam provimento. Designado pra redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço.

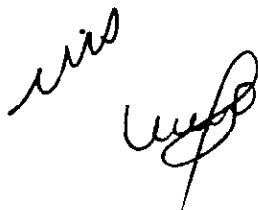

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROÇO
RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 13706.001082/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.348

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, NILTON PÊSS e VICTOR WOLSZCZAK. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº. : 13706.001082/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.348

RECURSO Nº. : 108.228
RECORRENTE : SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedente o Lançamento Suplementar de fls. 10/11, efetuado em virtude de ter sido declarado no exercício de 1990. ano-base 1989 lucro inflacionário diferível maior do que o permitido e apurado em revisão interna conforme legislação vigente.

Por entender ter havido erro de fato a empresa apresentou a SRLS de fl. 08 que foi considerada improcedente.

Os motivos de fato e direito em que se fundamenta tanto a impugnação de fls. 01/07 quanto o recurso, fls.42/43, bem como os pontos de discordância, as razões e provas apresentadas serão examinadas no meu voto, juntamente com os argumentos que motivaram o indeferimento da SRLS, e os fundamentos da decisão recorrida, fls.38/39.

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

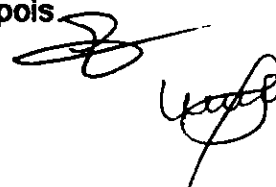
No exame da matéria verifica-se que foi constatado em revisão interna que o contribuinte teria declarado no item 13/14, como LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE (Parcela diferível), o valor de NCr\$ 17.842.945 quando o correto seria NCr\$ 15.747.019.

Alega a empresa que houve erro de fato no preenchimento da sua Declaração IRPJ/90 a partir do item 02/04 do Anexo 2. Quando foi exercer sua opção de diferimento do Lucro Inflacionário do período-base. Ali deveria constar a soma algébrica dos itens 04, 05, 11 e 12 do Quadro 13 a ser posteriormente transportado para o item 13/14 onde foi constatado o erro pela repartição.

Ocorre, como já dito, que os valores do Quadro 13 estão corretos e o que houve foi um erro de soma e foi justamente esse erro que a SRF detectou e lançou o IR correspondente.

Para que o lucro real não sofresse nenhuma alteração o contribuinte pleiteia que sua opção de pagar o LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO (item 04/14) em valor maior que o obrigatório seja ajustado para NCr\$ 18.141.566,00 ao invés de NCr\$ 20.307.492 pois esta última estava em consonância com a parcela diferível informada erroneamente.

Por ser notoriamente um *erro de fato*, a SRLS foi apreciada porém considerada improcedente à fl.09 por outro motivo que veremos depois



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº. : 13706.001082/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.348

Já a impugnação, foi indeferida por entender a autoridade julgadora que seria vedada a retificação da declaração após iniciado o procedimento fiscal (fls.38/39), silenciando sobre uma outra alegativa do contribuinte onde lembrava que com o atendimento do seu pleito não haveria prejuízo ao tesouro uma vez que estava oferecendo à tributação um valor de Lucro Inflacionário maior do que o valor mínimo obrigatório.

Ora, a vedação prevista no art. 147, §1º do CTN e 614 do RIR/80 aplicam-se quando a retificação for realizada por *iniciativa do sujeito passivo e visando reduzir ou excluir tributo*. No caso sob exame, o erro de fato já foi retificado de ofício na forma prevista no +2 do citado art. do CTN gerando com isso um lançamento. Em relação a este sim, foi solicitada a retificação (SRLS) e posteriormente apresentada impugnação, portanto a solicitação da empresa caracteriza-se como um elemento de defesa e não uma retificação de declaração.

Voltando ao Relatório do SRLS de fl.09 verificamos que ali ocorre um equívoco quanto à análise do saldo de NCr\$ 11.581.742 encontrado. Segundo o art. 24 do Dec. nº 332/91, " O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte."

Ora, Assim sendo se o *saldo* resultante do LIA diferível menos o valor do LI tributado no período (percentual do realizado) se transfere para o ano seguinte, onde será pago ou novamente diferido, não é dele que se tira a parcela diferível no presente ano-base, allás esse saldo só existe porque já foi considerada a parcela diferível , ou seja o saldo surge posteriormente ao diferimento. Portanto, o saldo em nada restringe a parcela diferível do ano-base presente como se entendeu no citado relatório.

De resto, nos parece que:

A forma de se exercer a opção de diferimento prevista no art.363, § 2º do RIR/80, com as alterações do Dec. nº 332/91, artigos 22 e 23, por ser um ato complexo, merece ser retificada com a mesma complexidade. Vejamos:

Art. 22 - O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (parágrafo anterior) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21)" **negrito nossos.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 13706.001082/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.348

Art.23 - A pessoa jurídica deverá considerar realizada no mínimo..... ((5% ou o apurado, o que for maior))

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário acumulado superior ao determinado na forma deste artigo

A opção de diferir a tributação é geralmente econômico-financeira, ou visa administrar os prejuízos fiscais a compensar. Ela implica no preenchimento dos dois itens que se compensam (parcela diferível e parcela realizada). alterar um sem pensar no outro deixa a opção incompleta, a análise dessas duas variáveis ocorre simultaneamente para que se possa exercer a opção.

Ao retificar de ofício o *erro de fato* praticado pelo contribuinte no exercício da sua opção, a repartição deveria, portanto, numa retificação ideal de erro, observar essas duas variáveis simultaneamente e verificar se há alternativas possíveis de serem decididas pelo contribuinte, sujeito desse direito. Com isso a autoridade administrativa perceberia que estaria efetuando um lançamento considerando um *fato (erro na parcela diferível) não conhecido* pelo contribuinte na hora que ele optou por oferecer maior lucro inflacionário à tributação, pensando que tinha uma tributação maior a diferir, quando na realidade era menor, com conseqüente aumento do lucro real.

Por serem tão intimamente ligados, a opção fica sem dúvidas dependente desse fato novo. Nesse sentido existe precedente deste Colegiado (Ac. 1º CC 103-07.456/86):

"ERRO NA APURAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO (DIFERÍVEL E REALIZADO) - Na revisão da declaração de rendimentos, o lucro inflacionário do exercício e o lucro inflacionário realizado devem ser tratados conjuntamente. Dado provimento ao recurso"

Como o conhecimento do erro na soma está numa ponta (com a autoridade) e a opção que é função desse fato está em outra ponta (com o contribuinte) fica muito difícil esse entendimento, daí se aceitar, com reservas, o lançamento cujo motivo seria informado ao contribuinte para ele poder se manifestar.

Se do lançamento não resultasse a cobrança de multa por falta de pagamento, e demais acréscimos legais, até que o contribuinte se conformaria com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 13706.001082/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.348

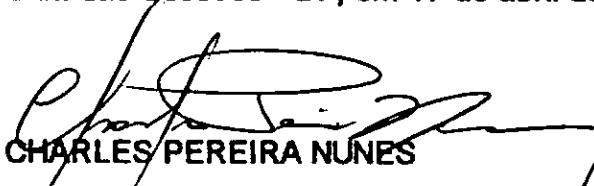
"opção" realizada pela autoridade em seu lugar, pois afinal de contas se estaria apenas antecipando o pagamento do imposto.

Nesse ponto, esclareça-se que não estamos tratando de falta de exercício da opção, pois a opção existiu, só que, devido a erro de fato na sua manifestação, foi retificada de ofício de forma precária, com os elementos de que dispunha, pela autoridade administrativa.

Em verdade não vislumbro na espécie nenhuma infração a dispositivo da legislação tributária nem mesmo uma tentativa de evasão fiscal, pois com a correção do erro, a nova opção pleiteada pelo contribuinte ainda oferece à tributação valor além do obrigatório, ainda mais que nem existe prejuízos a compensar para que se possa perquirir da sua caducidade.

Assim sendo e, considerando que o art. 149, Inc. VIII do CTN permite que o lançamento seja revisto de ofício quando deva ser apreciado fato não conhecido no lançamento anterior, voto no sentido de dar provimento ao recurso, lembrando ao contribuinte que proceda às correções necessárias ao acompanhamento do Lucro Inflacionário no LALUR.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES



VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - Data máxima vênia, tenho posição divergente da exposta pelo Ilustre Conselheiro Relator CHARLES PEREIRA NUNES, porque entendo, em resumo e como se verá adiante, que após a ocorrência de lançamento de ofício não é mais permitido a empresa pleitear à redução do valor do lucro inflacionário espontaneamente realizado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

02 - No caso presente a empresa, ao preencher a declaração de IRPJ relativa ao ano-base de 1.989, exercício de 1.990 (fls. 20/31), demonstrou como lucro inflacionário do período-base a quantia de Ncz\$ 17.842.945,00 (fls. 24), que representava o valor passível de diferimento.

03 - No entanto, o real valor do lucro inflacionário do período-base é de apenas Ncz\$ 15.747.019,00, como apurado pela fiscalização e demonstrado no lançamento suplementar de fls. 11 e nas anotações de fls. 24.

04 - Nesse período-base o contribuinte apurou resultado líquido negativo de Ncz\$ 1.805.243,00 (fls. 22 e 23), e ate pode ser que pretendendo administrar o montante do lucro real e consequentemente o valor do imposto a recolher, e levando em conta o montante do lucro inflacionário passível de diferimento que encontrou, constante do item 02 supra, optou por realizar o lucro inflacionário na quantia de Ncz\$ 20.237.492,00 (fls. 23).

05 - Ocorre que, como citado nos itens 02 e 03 supra, o real montante do lucro inflacionário do período-base, apurado pela fiscalização, e que é passível de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 13706.001082/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.348

diferimento, é inferior ao encontrado pelo contribuinte (o contribuinte apurou Ncz\$ 17.842.945,00 e a fiscalização apurou Ncz\$ 15.747.019,00), tendo o contribuinte, portanto, diferido a maior e indevidamente lucro inflacionário no montante de Ncz\$ 2.095.926,00.

06 - Como a empresa realizou lucro inflacionário em parcela significativamente superior à mínima legalmente prevista (comparar linha 06 do quadro 07 as fls. 25 com o item 04 do quadro 14 as fls. 23), pretende agora, após ter sido notificado do lançamento de ofício, reduzir o valor desse lucro inflacionário espontaneamente realizado na declaração, visando com esse procedimento compensar a diferença relativa ao diferimento a maior (Ncz\$ 2.096.926,00, item supra) e cancelar a exigência.

07 - O Conceituado Conselheiro relator, em seu voto, já citou que a Lei 7.799/89, no artigo 23 parágrafo único, faculta ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário superior ao mínimo legalmente previsto, e em nenhum momento, seja na legislação ou em atos administrativos menores, encontra-se a possibilidade de reduzir o valor anteriormente realizado, ainda mais após ter a empresa sido notificada de lançamento de ofício que envolve exatamente essa rubrica.

08 - Entendo que o lucro inflacionário realizado em montante superior ao mínimo decorre única e exclusivamente da opção da empresa, opção essa que uma vez exercida é irreversível, irretroatável e irrevogável, não podendo mais ser alterada a não ser em decorrência de erro de fato devidamente comprovado, que tenha o condão de descaracterizar a opção exercida.

09 - A ocorrência sob exame não se caracteriza como erro de fato, porque a realização de lucro inflacionário em parcela superior à mínima não possui qualquer vínculo legal com o lucro inflacionário diferível, portanto, o erro neste não pode justificar erro de igual valor naquele. O valor mínimo que o contribuinte deveria realizar era de Ncz\$ 1.590.961,00 (linha 06, quadro 07, fls. 25), portanto, poderia ter realizado qualquer outro valor superior a esse, inclusive os Ncz\$ 20.237.492,00 que realizou, não tendo esse montante qualquer vínculo, como já citado, com o valor do lucro inflacionário diferido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 13706.001082/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.348

10 - Além disso, é importante lembrar que nos períodos seguintes a empresa continuou com a sistemática de realização e diferimento de lucros inflacionários, tendo adotado como saldo em 31/12/89 o valor por ela apurado (vide fls. 17-V, quadro 07), portanto, a alteração do valor realizado neste período-base teria reflexos em todos os demais exercícios, com a possibilidade até de já terem ocorrido as condições determinantes de sua realização integral, ou mesmo de ter a empresa optado pela mesma visto os incentivos fiscais que vigoram para tanto, de maneira que até mesmo tecnicamente pode ser inviável o ajuste pretendido.

11 - Assim sendo, entendo que não é possível dar guarida ao pleito da autuada no sentido de compensar a parcela relativa a base de cálculo do lançamento com a redução do lucro inflacionário espontaneamente realizado.

12 - De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a totalidade da exigência.

13 - É o voto vencedor.

Sala das Sessões - DF, em 17 DE ABRIL DE 1996


JORGE PONSONI ANOROZO

